

## **II - DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO**

Haja vista o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado acerca da irregularidade permanente nas contas em apreço.

### **Irregularidade sob a Responsabilidade do Sr. Alencar Cambaúva da Silva:**

**3) MC 03 Prestação Contas\_ MODERADA. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE- MT nº 14/2007, e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT);**

*3.1. Divergências de informações entre o sistema APLIC e relação de licitação (fls. 59-TCE/MT) apresentada pela Câmara Municipal. Não foram informadas no APLIC as licitações realizadas no exercício. (item 3.8)*

Na Defesa, o gestor admitiu que houve atraso no envio de tais informações ao TCE atinentes ao Sistema APLIC, porém alheio a sua vontade, haja visto que não havia funcionário capacitado. Porém informa que os mesmos estarão sendo enviados através do Sistema APLIC via PUG (Portal das Unidades Gestoras) pela Empresa que loca os Sistemas de Gestão para a Câmara Municipal.

A Secex entende que a irregularidade deva ser mantida, pelo fato de que existe a Resolução Normativa nº 036/2012 que determina que às organizações municipais envie as informações exclusivamente por meio eletrônico, no artigo 1º, § 2º, é prescrito que para o envio dos informes eletrônicos a que se refere o caput, deverão ser observados os critérios estabelecidos no leiaute atualizado do Sistema APLIC, disponível

no Portal deste Tribunal.

Trata-se de uma impropriedade de natureza formal e administrativa, pois, no caso específico, o gestor deveria enviar, via sistema Aplic, as informações com fidelidade e em consonância às informações enviadas por meio físico.

O TCE-MT possui o Sistema Aplic, que é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve existir nenhuma divergência enviada, seja por meio físico ou eletrônico.

Evidencio ao gestor que um Controle Interno eficiente oportuniza ao administrador a avaliação da legalidade da execução orçamentária, financeira, e patrimonial. Garante, ainda, o envio tempestivo de todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal de Contas, além de garantir a exatidão nos registros contábeis dos demonstrativos do Balanço Geral e do relatório gerado através do sistema APLIC.

Portanto, mantenho a irregularidade, pelo fato de que a Câmara Municipal de Campinápolis, enviou informações divergentes a este Tribunal, contrariando a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE/MT.

Dessa forma, determino ao gestor que adote providências para que tais incorreções não mais se repitam, sendo cauteloso/cuidadoso no lançamento das informações, pois o não envio dentro dos padrões estabelecidos, prejudica estratégias do TCE/MT de “solidificar o sistema de controle externo eletrônico”.

### **III – DA PROPOSTA DO VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 47, inciso II, art. 212, da Constituição Estadual combinado com o artigo 1º, inciso II, art. 21, art.22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica -TCE/MT) e art. 193, § 2º da Res. Nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer nº 4.458/2013 do Ministério Público de Contas e apresento a **proposta de VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTA** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campinápolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Alencar Cambaúva da Silva.

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino a seguinte sanção ao Sr. Alencar Cambaúva da Silva:

**I – Multa de 05 UPF´s/MT** ao gestor, com base no art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE- MT nº 14/2007, e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT)c/c o art. 6º, III, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010. Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica a responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

**Determino** à atual gestão da Câmara Municipal de Campinápolis para que:

a) promova a capacitação dos servidores da Câmara Municipal de Campinápolis a fim de que a legislação seja estritamente observada, no que concerne à remessa de informações via sistema APLIC;

b) seja dada ampla e comprovada publicidade a todos os contratos celebrados pela Câmara Municipal de Campinápolis;

**Recomendo** à atual gestão da Câmara Municipal de Campinápolis para que:

a) realize novo concurso público para o cargo de contador, conforme o art. 37,II, da Constituição Federal;

Advirto à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É a proposta do voto.

Cuiabá, 02 de julho de 2013.

**Moisés Maciel**  
Conselheiro Substituto